AT autoridade tributária e aduaneira

(http://www.portaldasfinancas.gov.pt)

Indique o que pretende (Ex: Entregar IRS)

**RJIFNA**

***Última actualização - 5 de Junho de 2001***

Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras

DL 20-A/90 .....
ARTIGO 1º - Aprovação .....
ARTIGO 2º .....
Início da eficácia temporal .....
ARTIGO 3º .....
Equiparação das transgressões a contra-ordenações .....
ARTIGO 4º .....
REVOGADO (Relações de bens para efeitos imposto sucessório) .....
ARTIGO 5º .....
Âmbito da revogação .....
Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras .....

**PARTE I .....**
**PRINCÍPIOS GERAIS ..**.....
**CAPÍTULO I .....**

**DISPOSIÇÕES COMUNS** .....
ARTIGO 1º .....
Âmbito de aplicação do diploma .....
ARTIGO 2º .....
Conceito de infracção fiscal .....
ARTIGO 3º .....
Espécies de infracções fiscais .....
ARTIGO 4º .....
Direito subsidiário .....
ARTIGO 5º .....
Momento e lugar da prática da infracção fiscal .....
ARTIGO 6º .....
Actuação em nome de outrem .....
ARTIGO 7º .....

Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparada .....
ARTIGO 7º-A .....

Responsabilidade civil subsidiária .....
ARTIGO 8º .....
Incapazes .....

**CAPÍTULO II .....**
**DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRIMES FISCAIS ....**.....
ARTIGO 9º .....
Penas aplicáveis aos crimes fiscais .....
ARTIGO 10º .....
Determinação da medida da pena .....
ARTIGO 11º .....
Pena de prisão ou multa. Suspensão .....
ARTIGO 12º .....
Penas acessórias aplicáveis aos crimes fiscais .....

ARTIGO 13º .....
Concurso de crimes .....
ARTIGO 14º .....
Concurso de crimes e contra ordenações .....
ARTIGO 15º .....
Prescrição e suspensão da prescrição do procedimento criminal .....
ARTIGO 16º .....
Prescrição das penas .....
ARTIGO 17º .....
Subsistência da dívida do imposto .....

**CAPÍTULO III .....**
**DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONTRA-ORDENAÇÕES FISCAIS ...**.....

ARTIGO 18º .....
Montantes das coimas .....
ARTIGO 19º .....
Determinação da medida da coima .....
ARTIGO 20º .....
Sanções acessórias aplicáveis às contra-ordenações fiscais .....
ARTIGO 21º .....
Afastamento excepcional da aplicação de coimas .....
ARTIGO 22º .....
Disposições complementares sobre contra-ordenações fiscais .....

**PARTE II .....**

**CAPÍTULO I .....**
**DOS CRIMES FISCAIS .....**

ARTIGO 23º .....
Fraude fiscal .....
ARTIGO 24º .....
Abuso de confiança fiscal .....
ARTIGO 25º .....
Frustração de créditos fiscais .....
ARTIGO 26º .....
Arquivamento do processo e isenção e redução da pena .....
ARTIGO 27º .....
Violação de segredo fiscal .....

**CAPÍTULO II .....**
**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL .....**

ARTIGO 27º-A .....
Fraude à segurança social .....
ARTIGO 27º-B .....

Abuso de confiança em relação à segurança social .....
ARTIGO 27º-C .....
Frustração de créditos da segurança social .....
ARTIGO 27º-D .....
Violação de sigilo s/a situação contributiva .....
ARTIGO 27º-E .....
Arquivamento do processo e isenção da pena .....

**CAPÍTULO III .....**
**DAS CONTRA-ORDENAÇÕES FISCAIS .....**

ARTIGO 28º .....
Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes
ARTIGO 29º .....
Falta de entrega de prestação tributária .....
ARTIGO 30º .....
Violação de segredo fiscal .....
ARTIGO 31º .....
Falta de entrega de declarações ou sua entrega fora do prazo legal .....
ARTIGO 32º .....
Falta de entrega ou entrega fora do prazo, de exibição ou de apresentação de documentos e de declarações .....
ARTIGO 33º .....
Falsificação, viciação e alteração de documento .....
ARTIGO 34º .....
Omissões ou inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes
ARTIGO 35º .....
Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes .....
ARTIGO 36º .....
Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução (RA) ..... .....
ARTIGO 37º .....
Falta apresentação, antes utilização dos livro .....
ARTIGO 38º .....
Violação do dever de emitir ou exigir recibos .....
ARTIGO 39º .....
Falta de designação de representantes .....
ARTIGO 40º .....
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação .....

**PARTE III .....**
**DO PROCESSO .....**

**CAPÍTULO I .....**
**PROCESSO PENAL FISCAL E DE SEGURANÇA SOCIAL .....**
ARTIGO 41º .....
Direito aplicável .....

ARTIGO 42º .....
Aquisição da noticia do crime .....
ARTIGO 43º .....
Processo de averiguações .....
ARTIGO 44º .....
Competência .....
ARTIGO 45º .....
Encerramento do processo de averiguações .....
ARTIGO 46º .....
Constituição de assistente .....
ARTIGO 47º .....
Decisão do Ministério Público .....
ARTIGO 48º .....
Forma de processo .....
ARTIGO 49º .....
Competência por conexão .....
ARTIGO 50º .....
Suspensão do processo penal fiscal .....
ARTIGO 51º .....
Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição .....
ARTIGO 51º-A .....
Competência no âmbito do processo penal/Segurança Social .....

**CAPÍTULO II .....**
**PROCESSO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES FISCAIS .....**
ARTIGO 52º .....
Direito aplicável .....
ARTIGO 53º .....
Competência para a averiguação em caso de concurso de crime e contra-ordenação .....
ARTIGO 54º .....
Autoridades competentes para aplicar coimas .....
ARTIGO 55º .....
Competência do tribunal .....
ARTIGO 56º .....
Execução da coima .....
ARTIGO 57º .....
Custas .....
ARTIGO 58º .....
Divisão do produto das coimas .....

**(/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/selo/Pages/ccod-selo-tabgiselo.aspx)**

## DL 20-A/90

### ARTIGO 1º - Aprovação

É aprovado o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

### ARTIGO 2º
### Início da eficácia temporal

As normas, ainda que de natureza processual, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras só se aplicam a factos praticados posteriormente à entrada em vigor do presente diploma.

### ARTIGO 3º
### Equiparação das transgressões a contra-ordenações

1 – Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 5º, todas as transgressões fiscais tipicamente descritas a que é aplicável o Código de Processo das Contribuições e Impostos, desde que os factos nelas previstos não sejam subsumíveis aos tipos de ilícito de mera-ordenação social previstos no Regime Juridico das Infracções Fiscais não Aduaneiras, são equiparadas a contra-ordenações e passam a reger-se pelas normas respectivas do presente diploma e do Regime Jurídico por este aprovado.

2 – Nos casos referidos no número anterior, cessam os efeitos legais das presunções de dolo estabelecidas nos tipos das transgressões ora equiparadas a contra-ordenações.

### ARTIGO 4º
### REVOGADO (Relações de bens para efeitos imposto sucessório)

Para os efeitos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 23º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras não se consideram declarações as relações de bens ou equivalentes que devam ser entregues para efeitos de imposto sucessório, mantendo-se em vigor o regime definido no Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, sem prejuizo do disposto no artigo 3º do presente decreto-lei (Revogado pelo Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro).

### ARTIGO 5º
### Âmbito da revogação

1 – O presente diploma revoga toda a legislação em contrário, sem prejuízo da subsistência dos crimes previstos no Codigo Penal e legislação complementar.

2 – Mantêm-se em vigor as normas do direito contravencional anterior até que haja decisão, com trânsito em julgado, sobre as transgressões praticadas até à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 – É revogado o Decreto-Lei nº 619, de 27 de Julho de 1976.

# Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras

# PARTE I

# PRINCÍPIOS GERAIS

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES COMUNS

### ARTIGO 1º
### Âmbito de aplicação do diploma

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 2º
### Conceito de infracção fiscal

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 3º
### Espécies de infracções fiscais

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 4º
### Direito subsidiário

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 5º
### Momento e lugar da prática da infracção fiscal

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 6º
### Actuação em nome de outrem

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 7º
### Responsabilidade penal das pessoas colectivas e equiparada

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 7º-A
### Responsabilidade civil subsidiária

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 8º
### Incapazes

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

## CAPÍTULO II
## DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CRIMES FISCAIS

O capítulo II passou a iniciar-se no artigo 9º por força do artigo 4º do Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro.

### ARTIGO 9º
### Penas aplicáveis aos crimes fiscais

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 10º
### Determinação da medida da pena

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 11º
### Pena de prisão ou multa. Suspensão

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

1 – A pena de prisão é fixada até cinco anos. (Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro)

2 – A pena de multa é fixada em dias, de 10 até 360 dias para as pessoas singulares e de 20 até 1000 dias para as pessoas colectivas. (Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro)

3 – Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 2000$ e 100 000$, tratando-se de pessoas singulares, e 5000$ e 500 000$, tratando-se de pessoas colectivas ou entidades fiscalmente equiparadas, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais. (Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro)

4 – Sobre a pena de multa não incidem quaisquer adicionais (anterior nº 3 do Decreto-Lei nº 20º-A/90, de 15 de Janeiro).

5 – Na sentença condenatória de pessoas singulares deve fixar-se, desde logo a prisão em alternativa pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, sendo aplicável, em caso de falta de pagamento no prazo legal, o disposto nos artigos 47º do Código Penal, 26º e 27º do Decreto-Lei nº 402/82, de 23 de Setembro, e 488º e 489º do Código de Processo Penal. (Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro)

6 – É admissível nos termos do Código Penal a suspensão da pena, com as particularidades constantes do nº 7. (Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro)

7 – A suspensão é sempre condicionada ao pagamento ao Estado, em prazo a fixar pelo juiz nos termos do nº 8, do imposto e acréscimos legais, do montante dos benefícios indevidamente obtidos e, caso o juiz o entenda, ao pagamento de quantia até ao limite máximo estabelecido para a pena de multa, sendo aplicável, em caso de falta do cumprimento do prazo, apenas o disposto nas alíneas b), c) e d) do artigo 50º do Código Penal. (Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro)

8 – Sempre que a situação económica e financeira do condenado o justifique, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes à data da condenação. (Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro)

9 – Dentro dos limites referidos no número anterior e quando motivos bastantes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados. (Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro)

10 – A falta de pagamento de uma das prestações importa o vencimento de todas, seguindo-se o procedimento referido na parte final do nº 5. (Decreto-Lei nº 394/93, de 24 de Novembro)

### ARTIGO 12º
### Penas acessórias aplicáveis aos crimes fiscais

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 13º
### Concurso de crimes

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 14º
### Concurso de crimes e contra ordenações

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 15º
### Prescrição e suspensão da prescrição do procedimento criminal

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 16º
### Prescrição das penas

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 17º
### Subsistência da dívida do imposto

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS CONTRA-ORDENAÇÕES FISCAIS

### ARTIGO 18º
### Montantes das coimas

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 19º
### Determinação da medida da coima

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 20º
### Sanções acessórias aplicáveis às contra-ordenações fiscais

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 21º
### Afastamento excepcional da aplicação de coimas

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 22º
### Disposições complementares sobre contra-ordenações fiscais

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

## PARTE II

## DAS INFRACÇÕES FISCAIS EM ESPECIAL E DAS INFRACÇÕES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

## CAPÍTULO I

## DOS CRIMES FISCAIS

### ARTIGO 23º
### Fraude fiscal

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 24º
### Abuso de confiança fiscal

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 25º
### Frustração de créditos fiscais

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 26º
### Arquivamento do processo e isenção e redução da pena

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 27º
### Violação de segredo fiscal

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

## CAPÍTULO II

## DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA SOCIAL

### ARTIGO 27º-A
### Fraude à segurança social

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 27º-B
### Abuso de confiança em relação à segurança social

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 27º-C
### Frustração de créditos da segurança social

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 27º-D
### Violação de sigilo s/a situação contributiva

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 27º-E
### Arquivamento do processo e isenção da pena

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

## CAPÍTULO III

## DAS CONTRA-ORDENAÇÕES FISCAIS

### ARTIGO 28º
### Recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita e de documentos fiscalmente relevantes

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 29º
### Falta de entrega de prestação tributária

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 30º
### Violação de segredo fiscal

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 31º
### Falta de entrega de declarações ou sua entrega fora do prazo legal

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 32º
### Falta de entrega ou entrega fora do prazo, de exibição ou de apresentação de documentos

### e de declarações

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 33º
### Falsificação, viciação e alteração de documento

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 34º
### Omissões ou inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 35º
### Inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 36º
### Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução (RA)

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 37º
### Falta apresentação, antes utilização dos livro

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 38º
### Violação do dever de emitir ou exigir recibos

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 39º
### Falta de designação de representantes

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 40º
### Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a tributação

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

## PARTE III

## DO PROCESSO

## CAPÍTULO I

## PROCESSO PENAL FISCAL E DE SEGURANÇA SOCIAL

### ARTIGO 41º
### Direito aplicável

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 42º
### Aquisição da noticia do crime

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 43º
### Processo de averiguações

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 44º
### Competência

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 45º
### Encerramento do processo de averiguações

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 46º
### Constituição de assistente

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 47º
### Decisão do Ministério Público

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 48º
### Forma de processo

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 49º
### Competência por conexão

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 50º
### Suspensão do processo penal fiscal

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 51º
### Caso julgado das sentenças de impugnação e de oposição

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 51º-A
### Competência no âmbito do processo penal/Segurança Social

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

## CAPÍTULO II
## PROCESSO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES FISCAIS

### ARTIGO 52º
### Direito aplicável

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 53º
### Competência para a averiguação em caso de concurso de crime e contra-ordenação

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 54º
### Autoridades competentes para aplicar coimas

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 55º
### Competência do tribunal

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 56º
### Execução da coima

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 57º
### Custas

(Revogado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho de 2001 que aprova em sua substituição o Regime Geral das Infracções Tributárias)

### ARTIGO 58º
### Divisão do produto das coimas

1 – O produto das coimas será dividido nos termos do Decreto nº 12 101, de 12 de Agosto de 1926, e do Decreto nº 12 296, de 10 de Setembro de 1926, com as alterações introduzidas pelo artigo 12º do Decreto nº 15 661, de 1 de Julho de 1928, e distribuído de harmonia com a demais legislação aplicável.

2 – O disposto no número anterior aplicar-se-á, ainda que a coima seja aplicada pelo tribunal comum, nos casos previstos na lei.

_____

MANTIDO EM VIGOR pela Lei n.º 15/2001, de 05.06.01, que aprovou o Regime Geral das Infracções Tributárias, enquanto não for publicada legislação especial sobre a matéria.